



INDICAÇÃO IND 6736/2016

(Da Deputada Celina Leão)

L I D O
Em. 23,02,16
Secretaria Legislativa

Sugere ao Governo do Distrito Federal, que publique Decreto com a finalidade de promover a adequação do Decreto nº 9.417/1986 à legislação atual, conforme minuta anexa.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do art. 143, do seu Regimento Interno, sugere ao Governo do Distrito Federal, que publique Decreto com a finalidade de promover a adequação do Decreto nº 9.417/1986 à legislação atual, conforme minuta anexa.

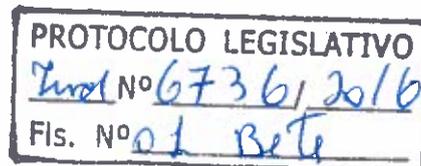
JUSTIFICATIVA

A proposição tem o objetivo de sugerir ao Poder Executivo que publique Decreto com a finalidade de promover a adequação do Decreto nº 9.417/1986, que trata da criação da APA das bacias Gama e Cabeça de Veado, à legislação atual.

À época da publicação do Decreto 9.417/1986, que criou a APA das Bacias Gama e Cabeça de Veado, a legislação ambiental era ainda muito insipiente, principalmente no que tange às unidades de conservação. Com relação às APAs tinha-se apenas os artigos 8º e 9º da Lei nº 6.902/1981 e o inciso VI do artigo 9º da Lei nº 6.938/1981, transcritos abaixo:

Lei nº 6.902/1981

"Art. 8º – O Poder Executivo, quando houver relevante interesse público, poderá declarar determinadas áreas do Território Nacional como de interesse para a proteção ambiental, a fim de assegurar o bem-estar das populações humanas e conservar ou melhorar as condições ecológicas locais.





Art. 9º – Em cada área de proteção ambiental, dentro dos princípios constitucionais que regem o exercício do direito de propriedade, o Poder Executivo estabelecerá normas, limitando ou proibindo:

- a) a implantação e funcionamento de indústrias potencialmente poluidoras, capazes de afetar mananciais de água;
- b) a realização de obras de terraplenagem e a abertura de canais, quando essas iniciativas importarem em sensível alteração das condições ecológicas locais;
- c) o exercício de atividades capazes de provocar uma acelerada erosão das terras e/ou acentuado assoreamento das coleções hídricas;
- d) o exercício de atividades que ameacem extinguir na área protegida as espécies raras da biota regional.”

Lei nº 6.938/1981

“Art. 9º - São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

.....

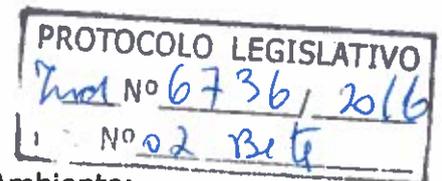
VI – a criação de reservas e estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e as de relevante interesse ecológico, pelo Poder Público Federal, Estadual e Municipal;

Só em dezembro de 1988, a Resolução CONAMA nº 10 estabelece:

Art. 4º - Todas as APA'S deverão ter zona de vida silvestre nas quais será proibido ou regulado o uso dos sistemas naturais.

§ 1º – As reservas Ecológicas públicas ou privadas, assim consideradas de acordo com o Decreto Federal nº 89.336, de 31 de janeiro de 1984, e outras áreas com proteção legal equivalente, existentes no território das APA'S, constituirão as Zonas de Preservação de Vida Silvestre. Nela serão proibidas as atividades que importem na alteração antrópica da biota.

§ 2º – Serão consideradas como Zona de Conservação da Vida Silvestre as áreas nas quais poderá ser admitido um uso demorado e auto-sustentado da biota, regulado de modo a assegurar a manutenção dos ecossistemas naturais.”





Quase doze anos depois, a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, com definições mais completas sobre as APAs, não mencionando em momento algum as Zonas de Vida Silvestre, sejam de preservação, sejam de conservação. A mesma Lei estabelece que a APA disporá de um Conselho, não adjetivado, presidido pelo órgão responsável por sua administração.

O Decreto nº 23.238/2002 altera o Decreto nº 9.417/1986, já sob a vigência de Lei nº 9.985/2000, desconsiderando-a, insistindo na zona de vida silvestre, criando uma estrutura de gestão complexa e discriminatória, com exclusão explícita das comunidades menos favorecidas.

O Decreto nº 24.837/2004 altera o Decreto nº 23.238/2002 e, indiretamente, o Decreto nº 9.417/1986.

O Decreto nº 27.474/2006, por falha material, aprovou como Plano de Manejo da APA das Bacias Gama e Cabeça de Veado o documento técnico intitulado "Diretrizes para o Plano de Manejo da APA Gama e Cabeça de Veado", publicado pela Universidade de Brasília, documento que, obviamente, não consistia num Plano de Manejo nos termos da Lei nº 9.985/2000.

Em 2010, a Lei Complementar Distrital nº 827 institui o Sistema Distrital de Unidades de Conservação da Natureza, mantendo praticamente o mesmo texto da Lei Federal no que diz respeito às APAs, inclusive não fazendo menção às zonas de vida silvestre, mas qualificando o Conselho da APA como Gestor Consultivo.

Ainda em 2010, a Resolução CONAMA 10/1988 é revogada na íntegra e sem nenhuma ressalva pela Resolução CONAMA nº 428/2010, dando fim a qualquer menção às zonas de vida silvestre.

Em 2012, a Lei Federal nº 12.651/2012 lança uma nova visão sobre as áreas de preservação permanente:

| |
|-----------------------|
| PROTOCOLO LEGISLATIVO |
| Incl. nº 6736 / 2016 |
| F 03 Be Te |



“Art. 61-A. Nas áreas de Preservação Permanente, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.

§ 1º Para os imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 5 (cinco) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água;

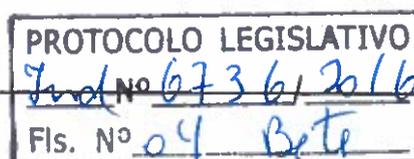
§ 2º Para os imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Área de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 8 (oito) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água;

§ 3º Para os imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulo fiscal e de até 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Área de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 15 (quinze) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água;

.....

§ 12º Será admitida a manutenção de residências e de infraestrutura associada às atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso a essas atividades, independentemente das determinações contidas no caput e nos §§ 1º a 7º, desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas.

Art. 64. Na regularização fundiária de interesse social dos assentamentos inseridos em área urbana de ocupação consolidada e que ocupam Área de Preservação Permanente, a regularização ambiental será admitida por meio de aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.





Art. 65. Na regularização fundiária de interesse específico dos assentamentos inseridos em área urbana consolidada e que ocupam Área de Preservação Permanente, não identificadas como áreas de risco, a regularização ambiental será admitida por meio de aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009."

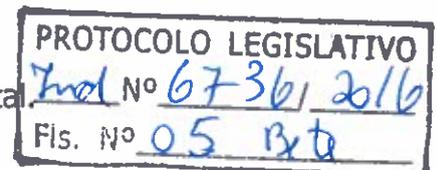
O Decreto nº 36.740/2015, revoga e em seguida repristina o Decreto nº 9.417/1986, trazendo para os tempos atuais e para a responsabilidade do atual Governador, todas as irregularidades contidas no texto de 1986.

Conforme está estabelecido no Decreto 9.417/1986, a APA está sobreposta a várias unidades de conservação, inclusive unidades federais e mais restritivas que a própria APA, não fazendo o menor sentido perante a legislação atual e criando sérios problemas de gestão.

O Decreto nº 9.417/1986 criou a Zona de Vida Silvestre, que à época não tinha previsão legal nem definição, tendo surgido apenas dois anos depois na Resolução Conama nº 10/1988, que, por sua vez, foi revogada sem nenhuma ressalva pela Resolução Conama nº 428/2010. As Leis nº 9.985/2000 e 827/2010 não trazem nenhuma menção a Zona de Vida Silvestre em APA, além do mais, estabelecem que o zoneamento deva ser definido no plano de manejo, com ampla participação da população residente, e que as unidades de conservação já criadas sejam adequadas à Lei.

A estrutura de gestão criada pelo Decreto nº 9.417/1986 é complexa, autoritária e pouco funcional, além de não ter nenhum suporte legal à época, nem hoje:

- a) Conselho Supervisor;
- b) Grupo Coordenador de Manejo;
- c) Grupo Coordenador de Pesquisa e Educação Ambiental.



O Decreto nº 23.238/2002, já sob a vigência da Lei nº 9.985/2000, alterou o Decreto 9.417/1986 desconsiderando a citada Lei Federal, tanto no que diz respeito ao zoneamento quanto à estrutura administrativa da APA, criando uma estrutura que nunca

6



funcionou e mantendo todo o entulho autoritário do decreto original acrescido de preconceito social contra os menos favorecidos, chacareiros e produtores rurais.

1. Conselho Gestor composto por 26 membros, que deve reunir-se mensalmente;
2. Grupo Coordenador de Manejo composto por 08 membros, que funciona como comissão de assessoramento ao Conselho Gestor;
3. Grupo de Planejamento e Articulação Institucional para Projetos Sustentáveis, composto por 11 membros, como comissão de apoio ao Conselho Gestor;
4. Grupo de Educação Ambiental, composto por 09 membros convidados pelo Conselho da Reserva da Biosfera do Cerrado e subordinado ao Conselho Gestor.

A lei em vigor à época, Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000 e seu decreto regulamentador, Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, previam apenas um Conselho, sem adjetivação, e com ampla participação da sociedade. A mesma Lei também previa que o zoneamento da unidade deveria ser definido com ampla participação da população residente, dentro do Plano de Manejo.

O Decreto nº 23.238/2002 fundamentou-se nas Resoluções CONAMA nº 10/1988 e 13/1990, ambas revogadas sumariamente pela Resolução nº 428/2010. Além do mais, embora incluía a sociedade civil no Conselho Gestor, é extremamente discriminador em relação às representações dos produtores rurais e moradores em processo de regularização.

O Decreto nº 27.474/2006, por falha material, aprovou como Plano de Manejo da APA das Bacias Gama e Cabeça de Veado o documento técnico intitulado "Diretrizes para o Plano de Manejo da APA Gama e Cabeça de Veado", publicado pela Universidade de Brasília, documento que, obviamente, não consistia num Plano de Manejo nos termos da Lei nº 9.985/2000. O Plano de Manejo deveria ser construído com base naquelas diretrizes, com a participação das populações residentes. Cabe acrescentar que a legislação evoluiu, em especial, com a Lei Complementar Distrital nº 827/2010, a



Resolução CONAMA nº 428/2010 e a Lei Federal nº 12.651/2012, tornando boa parte de tais diretrizes prejudicada.

Considerando que o Decreto nº 9.417/1986 foi repristinado pelo Decreto nº 36.740/2015, tem-se como implicitamente revogados os Decretos nº 23.238/2002 e nº 24.837/2004, no que alteraram o Decreto nº 9.417/1986.

Torna-se urgente a adequação do Decreto nº 9.417/1986 à legislação vigente, visto que sua repristinação pelo Decreto nº 36.740/2015 traz a redação de 1986 para os dias atuais, criando uma situação de total desacordo com a legislação vigente, e por ato do atual Governador.

Além das questões acima expostas, as alterações se fazem necessárias em virtude da Zona de Vida Silvestre lançar na ilegalidade 100% da segunda pista do aeroporto JK, trechos da estrada de ferro, trechos de rodovias, lotes do Setor de Mansões Park Way e a produção hortícola da Vargem Bonita, além de trazer dificuldades para a regularização dos produtores rurais da região.

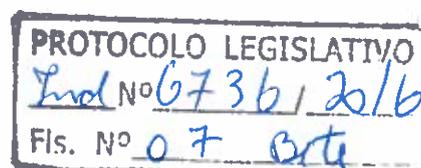
A título de contribuição oferecemos uma minuta de Decreto que procura resolver todos os problemas levantados e se enquadra na legislação vigente.

Encaminhamos anexo a minuta com a referida alteração.

Assim, conclamo os nobres pares desta Comissão a aprovarem a presente Indicação.

Sala das Comissões, em de de 2016.


Deputada **CELINA LEÃO**





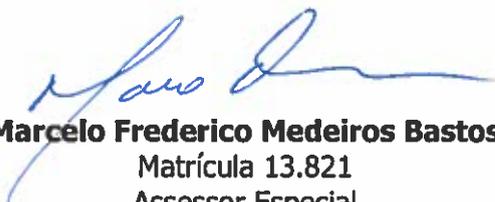
CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA LEGISLATIVA

DISTRIBUIÇÃO DE INDICAÇÃO

Ao Setor de Protocolo Legislativo-SPL para as devidas providências e, em seguida, ao Setor de Apoio às Comissões Permanentes – SACP, para encaminhamento para análise de mérito.

- | | |
|---|---|
| <input type="checkbox"/> CCJ (art. 63/RICLDF) | <input type="checkbox"/> CAF (art. 68/RICLDF) |
| <input checked="" type="checkbox"/> CEOF (art. 64/RICLDF) | <input type="checkbox"/> CESC (art. 69/RICLDF) |
| <input type="checkbox"/> CAS (art. 65/RICLDF) | <input type="checkbox"/> CSEG (art. 69-A/RICLDF) |
| <input type="checkbox"/> CDC (art. 66/RICLDF) | <input type="checkbox"/> CDESCTMAT (art. 69-B/RICLDF) |
| <input type="checkbox"/> CDDHCEDP (art. 67/RICLDF) | <input type="checkbox"/> CFGTC (art. 69-C/RICLDF) |

Em 24/02/16,


Marcelo Frederico Medeiros Bastos
Matrícula 13.821
Assessor Especial

